



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº .006/2022
TOMADA DE PREÇO Nº. 002/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MICRORREVESTIMENTO E PMF NOS TRECHOS: RUA JOSINO ANTONIO DA COSTA, RUA JOÃO MEDEIROS, RUA JOÃO TEODORO DE CAMPOS, RUA PE. JOÃO PENIDO BUMIER, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR WINGREM, RUA SEBASTIÃO DOMINGOS CARDOSO TRECHOS 01 E 02, RUA AGRIPINO ANTÔNIO DAS NEVES, RUA ALCIDES LIMA BONFIM TRECHOS 01 E 02, RUA JOAQUIM BOM BACHO, RUA AMADEU DOMINGUES, RUA MARIA DÃOZINHA DE JESUS DA SILVA, AV. CUIABÁ TRECHOS 01,02 E 03, AV. JOARI BENEDITO DE CAMPOS, AVENIDA BRASIL LD E LE, AV, RAIMUNDO OTONI LIMA E RUA JATAÍ, COORDENADA AVENIDA PRINCIPAL: AVENIDA BRASIL LE COORDENADA INICIAL:14°56'11.68"S; 54°58'30.99"O COORDENADA FINAL 14°55'44.14"S; 54°58'.24.34"O, NUMA EXTENSÃO TOTAL DE 44.497,09 M², NO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA/MT, CONFORME TERMO CONVENIO Nº. 1807-2021/SINFRA- SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA.

Trata-se de resposta a pedido de impugnação apresentado pela empresa **BALSAMO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, 25.220.650/0001-73**, devidamente qualificada nos autos do referido processo.

Conforme consta nos autos, a empresa acima apresenta pedido de impugnação em face do edital cujo objeto em epígrafe.

DAS PRELIMINARES

O pedido de impugnação foi interposto, de forma **tempestivamente**, pela empresa **BALSAMO CONSTRUÇÃO EIRELI EPP**, devidamente qualificada na peça



inicial, com fundamento na Lei 8.666/93, através de seu representante legal, contra o Edital da Tomada de Preço nº 002/2022.

Registra-se que o pedido de impugnação interposto pela empresa, encontra-se tempestividade, com base legal no item 9.1 do Edital.

O item 9.1. estabelece que a impugnação deverá ser encaminhada para o presidente da CPL, nos prazos e com os seguintes critério:

a) por qualquer cidadão, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura

dos envelopes de habilitação;

b) pela licitante, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos

envelopes de habilitação.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Cabe mencionar que a lei que rege as licitações em seu art. 41, §1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/1993, estabelece os procedimentos para que os interessados possam realizar a impugnação bem como solicitar esclarecimento:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer



até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Essa mesma redação esta contida no edital no item 9.1, que assevera:

- a) por qualquer cidadão, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação;
- b) pela licitante, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação

É possível verificar que o instrumento convocatório está contida todas as informações necessárias para que os interessados formalizem suas propostas, bem como, apresente seus documentos e realize o cadastro junto a prefeitura.

DAS ALEGAÇÕES

O recorrente, em suas razões do pedido de impugnação ao edital, alega irregularidade quanto ao cadastro da empresa e apresentação dos CRC, como requisitos de habilitação.

Cabe mencionar que a recorrente aduz que o CRC traz contradições em face da Lei Federal 8.666/1993, e cita o acórdão nº 3355/2015 do Tribunal de Contas de Mato Grosso, e traz o art. 32§3º da Lei 8666/1993:

BALSAMO CONSTRUÇÕES

Vejamos o que diz o art. 32, § 3º: A documentação referida neste artigo **PODERÁ** ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...". Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão "poderá" indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou aquela formalidade para a habilitação. É ilícita a exigência exclusiva do CRC.

Esse foram os fatos alegados, passamos as considerações

3
[Handwritten signatures]



DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

O processo licitatório, como é sabido, divide-se em etapas ou fases, sendo a primeira delas denominada pela doutrina especializada como “fase interna da licitação”. Neste momento, são definidos os detalhes, critérios, condições e exigências para a aceitação das propostas e posterior contratação, sempre voltados ao atendimento das necessidades da Administração para garantir a satisfação do interesse público, incluindo-se também neste ponto, a prevenção contra inadimplência de obrigações assumidas pelos licitantes.

De início ressaltamos que no procedimento licitatório, desenvolvem-se atividades com observância ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório e é, por ditas razões, de extrema relevância na prática das licitações, digamos, o marco para que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes, envolvidos nesse procedimento, sabendo o que vai e como vai acontecer a cada instante. Sob esse prisma é salutar que as exigências editalícias não firam a legislação, em obediência aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, economicidade, probidade administrativa, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos

[Handwritten signature]
4
[Handwritten signature]



da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifamos)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça da RECORRENTE em confronto com as razões da RECORRIDA, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Primeiramente, cabe mencionar que o edital foi devidamente publicado na imprensa oficial em cumprimento ao princípios da publicidade, estando a disposição dos interessados desde de 02/02/2022, com data de abertura do certame: **dia 18 de fevereiro de 2022 as 08:00 Horas (horário de Mato Grosso)**, ao que se pode entender o edital ainda se encontra a disposição dos interessados que tendo dúvidas possam encaminhar para análise da Comissão Permanente de Licitação.

O edital estabelece em suas cláusulas todas as condições necessárias para os interessados participar do certame em comento e ainda estabeleceu prazo para aqueles que tivesse dúvida solicitasse esclarecimentos.

E certo que, a comissão a realizar a licitação escolhe a modalidade que tende a cumprir com a finalidade, no caso aqui debatido a modalidade Tomada de Preço está esculpida nos moldes do art. 22, em seu parágrafo §2º, que trata dos critérios adotados para que os interessando realizem o cadastro da empresa do referido processo, o qual vejamos:

§ 2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem



a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia **anterior à data** do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (grifo)

A reserva da modalidade de tomada de preços aos interessados previamente cadastrados não surgiu do nada, mas, da própria estrutura lógica do sistema de modalidades licitatórias.

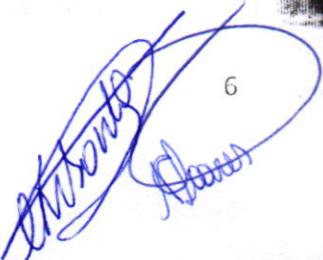
No entanto, ao procurar estabelecer maior transparência aos certames licitatórios, houve por bem, o legislador, ampliar o leque de participantes, na tomada de preços, ao permitir a participação de interessados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do **recebimento das propostas.**

É cristalino, que esta comissão não estabeleceu cláusulas restritiva ou violou qualquer princípio, mais sim tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Em que pese as certidões são públicas e podem ser consultadas por qualquer interessado. Não sendo o cadastro impedimento para a participação do certame como afirma o recorrente.

Nesse sentido, é necessário destacar que o instrumento convocatório está de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, visto que o mesmo apenas prevê a possibilidade das empresas interessadas no certame se cadastrarem no município, mediante a apresentação dos documentos em conformidade exigidos na forma da lei e do edital.

No mesmo sentido é como entende Marçal Justen Filho. Vejamos:

“Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264)


6



O edital ainda estabeleceu no item 6.1.3, que as empresas que apresentasse documentos e tivesse o vencimento no período poderia apresentar no envelope de documentos de habilitação:

Obs: Do cadastro da empresa até o dia da abertura dos envelopes, tendo certidão de regularidade fiscal que vença no período, terá a empresa que apresentar no envelope dos documentos de habilitação junto com o CRC.

Observa-se que o legislador estabeleceu o terceiro dia sobre o recebimento das propostas, e não elencou que seria do recebimento dos documento de habilitação.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, seleção da **proposta mais vantajosa** para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

Como bem demonstrado as regras editalícias não foram estabelecidas pela comissão de licitação, mais sim pela Lei que rege aquisição de produtos e serviços no âmbito da administração pública, o edital apenas convalida os dispositivos, vejamos:

8.1 –Poderão participar da **Tomada de Preços n.º 002/2022** todas as empresas legalmente estabelecidas no país, que estejam devidamente cadastradas na Prefeitura

Municipal de Nova Brasilândia /MT ou que atenderem os requisitos e as condições para cadastramento **até o terceiro dia anterior** à data da abertura dos envelopes **(15/02/2022) terça - feira** nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93.

7



8.2. Poderão participar desta Tomada de Preços as Pessoas Jurídicas interessadas, que atenderem a todas as exigências deste edital, e de seus anexos e que tenham ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, atendendo o item 8.1.

8.3. Sob pena de desclassificação, os interessados a participar da Tomada de Preços deverão trazer a **documentação original OU fotocópias das mesmas autenticadas por cartório ou por membro da Comissão de Licitação desta Prefeitura;** (grifo)

Considerando que, a abertura do processo licitatório está agendada para o dia **18/02/2022**, logo o 3º dia útil **anterior** à data prevista para que as empresas interessadas realizem o cadastro será dia **15/02/2022**, não tendo que se falar em vícios ou descumprimento ao edital.

Sobre o tema, tido como similar se deu a orientação pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta



financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF (RMS 23640/DF).

Preambularmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

É dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são suficientes para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.

Por todo o exposto a Comissão Permanente de Licitação vislumbra que não merece prosperar os argumentos trazidos à baila pela impugnante, tendo em vista a ausência de amparo legal que fundamente sua pretensão, entende não ser necessária a retificação do edital, pois está garantido o direito legal de qualquer licitante que atenda aos requisitos mínimos para a segurança da contratação do referido objeto.

9



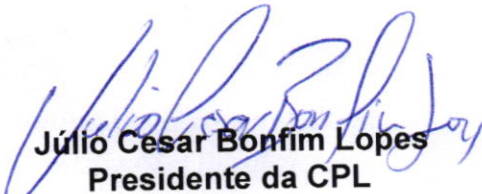
DA DECISÃO

Assim, e a luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas esculpidas pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, conhecer da presente IMPUGNAÇÃO, tendo em vista a tempestividade, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, considerando que não há violação a legislação que rege os processos licitatórios, permanecendo, desta forma, inalterada as clausulas editalícias em vigor bem como a data de realização da sessão pública designada

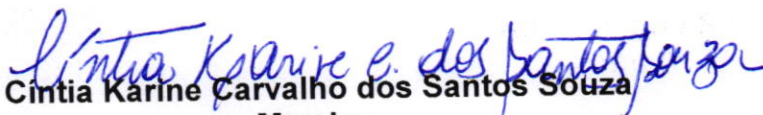
Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Nova Brasilândia-MT, 08 de fevereiro de 2022.

Comissão Permanente de Licitação/CPL
Portaria Nº. 018/2022


Júlio Cesar Bonfim Lopes
Presidente da CPL


Ana Cristina Soares
Membro


Cintia Karine Carvalho dos Santos Souza
Membro